



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601086-25.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601086-25.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA GOVERNADOR, LUCIANO ANDRE COSTA DE ALMEIDA, ELEICAO 2022 HUMBERTO SANTOS FARIAS VICE-GOVERNADOR, HUMBERTO SANTOS FARIAS, ELEICAO 2022 WALDERLAN MOURA COSTA VICE-GOVERNADOR, WALDERLAN MOURA COSTA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. GOVERNADOR. FALHA CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/05/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Regularmente intimado, o interessado trouxe aos autos manifestação alegando ser a falha mera irregularidade formal desprovida de gravidade capaz de ensejar a rejeição das contas.
4. Segundo o Parecer Conclusivo id. 10023630, persiste a falha inicialmente indicada, entretanto, "*(ç) a mesma não tem o condão de, por si só, macular a integralidade das contas apresentadas*".
5. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o parecer ministerial id. 10028914, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
6. Vieram os autos conclusos a este relator.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
3. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou o cumprimento de quase todas as exigências legais e regulamentares.

4. A CEC elenca a permanência de apenas uma falha, consistente, especificamente, na abertura tardia da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha.
5. De fato, a conta foi aberta após extrapolado o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao previsto no art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Ocorre que o próprio parecer conclusivo da SCEP revela que, "*considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, em que pese a irregularidade destacada no item 2, acima, a mesma não tem o condão de, por si só, macular a integralidade das contas apresentadas, conduzindo esta analista a se manifestar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS dos candidatos ao cargo de Governador, LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA e Vice-Governadores, WALDERLAN MOURA COSTA e HUMBERTO SANTOS FARIAS*".
7. Também a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que a falha remanescente não autoriza a rejeição das contas, tendo em vista que não compromete a sua regularidade.
8. De fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral, afinal a falha apontada não prejudica a fiscalização das contas e não indica a arrecadação ou gasto ilícito de recursos.
9. Nesse contexto, apresenta-se adequada a conclusão constante dos pareceres técnico e ministerial, de forma a atrair a incidência das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

1. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
2. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator